



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007164-93.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MURILO MÉDICI BAPTISTA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WALTER LUIZ ARANHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelante: Murilo Médici Baptista Andrade

Apelado: Walter Luiz Aranha de Oliveira

Apelação nº 1007164-93.2022.8.26.0562 – 12ª Vara Cível de Santos

Voto nº 31.314

Direito de vizinhança. Demanda condenatória em obrigação de fazer. Alegação de violação ao direito de privacidade e à intimidade por instalação de câmera de segurança em parede lateral de imóvel residencial, com captação, segundo o autor, de imagens do interior de sua residência. Pretensão de imposição do réu do dever de reinstalação do equipamento em local mais adequado. Sentença de improcedência, após diligência constatatória por oficial de justiça. Inconformismo do autor. Certidão do oficial de justiça que deu conta, contudo, da mudança do autor do local, informação por ele, autor, não questionada. Autor que se alega proprietário do imóvel, sem fazer, contudo, prova idônea a respeito. Alteração do domicílio que, de toda forma, exclui o interesse no provimento almejado, tendo em vista o caráter personalíssimo da ofensa relatada e o desaparecimento de qualquer perspectiva de perturbação ao autor com sua saída do local. Falta de interesse recursal reconhecida de ofício. Apelação do autor não conhecida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 143/145 julgou improcedente demanda condenatória em obrigação de fazer derivada de direito de vizinhança, fundada na violação à privacidade do autor-reconvindo ante o posicionamento de câmera de segurança instalada pelo réu-reconvinte na parede lateral comum aos imóveis habitados por ambos (sendo o do autor situado em pavimento imediatamente superior ao do réu); considerou o MM. Juiz, para tanto, não comprovada nos autos a captura, pelas câmeras de segurança, de imagens do interior da residência do autor-reconvindo, afastando a alegação de violação à sua privacidade. Pelo mesmo fundamento, julgou improcedente pedido reconvenicional de mesma natureza, apresentado com vistas à determinação de

retirada, pelo autor, de câmeras instaladas na parede de seu imóvel.

Apela tão somente o autor-reconvindo (fls. 149/156), sustentando não ser possível atestar, com base nas provas disponíveis nos autos, a não captação de imagens de sua residência pela câmera de segurança instalada pelo réu-reconvinte. Aduz, nessa linha, necessário investigar o modelo do equipamento para saber com exatidão o seu alcance, destacando o caráter inconclusivo da análise efetuada por oficial de justiça ao ensejo do cumprimento de mandado de constatação no local, visto que não observada a câmera instalada no fundo do imóvel, foco principal do problema, senão uma frontal (não questionada na demanda proposta). Argumenta, em tal sentido, necessária a produção de provas complementares para asseverar a violação da sua privacidade pelas câmeras instaladas pelo réu-reconvinte, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando o apelado em contrarrazões no prazo legal (fl. 161). Deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

De rigor o reconhecimento da falta de interesse recursal.

Segundo observado pelo oficial de justiça na diligência realizada no local, em julho de 2023, o imóvel ocupado pelo autor estaria com placa de “alugase”, tendo sido informado por habitante de imóvel vizinho que esse morador teria deixado o local alguns dias antes.

O autor, manifestando-se sobre a diligência constatatória, impugnou as conclusões do meirinho quanto a não haver violação de privacidade à primeira vista perceptível, simplesmente silenciando, por outro lado, quanto à informação acerca da mudança de domicílio, que deve, assim, ser tida por exata.

Pois bem. A petição inicial afirma, sem o acompanhamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

qualquer prova idônea a respeito, ser o autor proprietário do imóvel referido na preambular; a princípio, pois, não há como aceitar semelhante assertiva.

De outra parte, afastada a premissa da titularidade dominial, e não havendo notícia da titularidade de quaisquer direitos pelo autor quanto ao imóvel, restaria imaginar ter apenas ocupado o local temporariamente.

Ainda que assim não fosse, contudo, e se se admitisse o argumento da titularidade, o enquadramento da questão não se alteraria.

O fato é que o autor, proprietário ou não, não mais reside no local. E, sendo assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse recursal, pelo desaparecimento da situação motivadora do ajuizamento da demanda.

A causa de pedir repousou em circunstância de cunho personalíssimo e vinculada a situação específica, consistente na perturbação da privacidade do autor enquanto ocupante do imóvel; alterando-se essa situação de fato, não tem mais o autor qualquer interesse em ver o réu compelido a modificar o local ou o posicionamento de sua câmara, ressalvado eventual questionamento, também de cunho pessoal, que venha a ser feito por futuro habitante do prédio.

Ante o exposto, **não se conhece** da apelação.

FABIO TABOSA

Relator